



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10167.001613/2007-08
Recurso nº 260.471 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.540 – 2ª Turma
Sessão de 28 de janeiro de 2015
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL HIBISCO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/11/2004

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como não há como comprovar a divergência entre decisões, não há como admitir o presente recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN), contra acórdão, 2402-002.318, que decidiu dar provimento parcial a recurso voluntário interposto pelo contribuinte, nos seguintes termos:

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/12/2000 a 30/11/2004

Ementa: OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DESCUMPRIMENTO – INFRAÇÃO

Consiste em descumprimento de obrigação acessória a empresa apresentar a GFIP – Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

DECADÊNCIA – ARTS 45 E 46 LEI Nº 8.212/1991 – INCONSTITUCIONALIDADE – STF – SÚMULA VINCULANTE – OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS – ART 173, I, CTN

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

O prazo de decadência para constituir as obrigações tributárias acessórias relativas às contribuições previdenciárias é de cinco anos e deve ser contado nos termos do art. 173, I, do CTN.

LEGISLAÇÃO POSTERIOR MUITA MAIS FAVORÁVEL – APLICAÇÃO

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em dar provimento parcial para excluir da multa aplicada, por vício material, o valor correspondente ao levantamento A21 e, após, para adequação da multa remanescente ao artigo 32^A da Lei nº 8.212/91, caso mais benéfica.

Como esclarecimento, o litígio em questão versa sobre aplicabilidade, nesta autuação, que trata de aplicação de penalidade em obrigação acessória, de decisão em processo que trata da obrigação principal, com o mesmo fato gerador, em mesmo período.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. A decisão recorrida é divergente à constante da decisão do acórdão 103-22595;
2. Há clara divergência jurisprudencial diante da mesma situação, qual seja, a aplicação de motivação adotada em decisão proferida em processo principal, no processo decorrente;
3. A 3ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes decidiu de forma contrária à decisão a quo, que fundamentou sua decisão única e exclusivamente em decisão proferida em processo principal, desconsiderando o fato de que a referida deliberação não é definitiva e que pode vir a ser reformada;
4. Já o acórdão apontado como paradigma, de modo contrário, acolheu a tese de que a decisão proferida em processo principal somente poderia ser aplicada aos seus decorrentes após ter se tornado definitiva;
5. A divergência entre acórdão paradigma e recorrido não se configura pelos tributos em apreço ou pelos atos normativos invocados em cada um deles, mas pela possibilidade ou não de se adotar decisão administrativa não transitada em julgado, em processo decorrente;
6. Destaque-se que a decisão adotada em processos principal não é definitiva;
7. Dessa maneira, considerando que não houve qualquer ressalva no voto condutor do acórdão proferido pela decisão recorrida, no sentido de aplicar a decisão proferida neste processo quando a outra se tornar definitiva e imutável, e considerando ainda que o único fundamento adotado para o cancelamento da exigência foi a insubsistência do lançamento no processo principal, o que torna a decisão nula por ausência de motivação, é de se reformar o referido julgado, merecendo reprimenda a conclusão aplicada ao caso concreto;
8. DiaNte do exposto, solicita o acolhimento e o provimento de seu recurso.

Por despacho, deu-se seguimento ao recurso especial.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, argumentando, em síntese, que não há divergência entre as decisões recorrida e paradigma, motivo do não conhecimento do recurso, e, caso este seja conhecido, que seja negado provimento ao recurso da PGFN.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto à admissibilidade, há questão a ser enfrentada pelo colegiado.

A questão em litígio versa sobre aplicação de decisão não definitiva a processo conexo, reflexo.

Para a recorrente, enquanto a decisão paradigma entendeu que somente aplica-se aos processos conexos, reflexos, a decisão definitiva, a decisão recorrida aplicou decisão não definitiva.

Para verificar a divergência, analisamos a decisão paradigma, expressa no acórdão 103-22595.

Pois bem, na leitura integral da decisão paradigma não conseguimos encontrar posição, decisão, de que somente decisões definitivas em processos principais é que devem ser adotadas a processo reflexos, conforme consta abaixo, no texto integral do voto:

“É entendimento pacificado nesse E. Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda o de que a decisão proferida no processo administrativo principal aplica-se às exigências reflexas, ante a conexidade e relação de causa e efeito existente. A título ilustrativo, mencione-se algumas decisões desta E. Corte Administrativa proferidas nesse sentido, verbis:

Número do Recurso: 079110

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 10880.009354/91-34

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: IRPF

Recorrente: OHANNES TCHORBADJIAN

Recorrida/Interessado: DRJ-SÃO PAULO/SP

Data da Sessão: 20/10/2004 00:00:00

Relator: Natanael Martins

Decisão: Acórdão 107-07809

Resultado: DPU • DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, NÃO ACOLHER o pedido de perícia e, no mérito, DAR provimento ao recurso
Ementa: IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa

julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Recurso provido parcialmente.

PUBLICADO NO DOU DE 12/07/05, FLS. 45 a 51.

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 136670

Câmara: SÉTIMA CÂMARA

Número do Processo: 13706.002020/92-11

Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO

Matéria: PIS

*Recorrente: UNIVERSAL MUSIC PUBLISHING LTDA. (PH
ONOGRA PRODUÇÕES E EDIÇÕES MUSICAIS LTDA.)*

Recorrida/Interessado: 3' TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 05/11/2003 01:00:00

Relator: Edwal Gonçalves dos Santos

Decisão: Acórdão 107-07415

Resultado: DPU - DAR PROVIMENTO POR UNANIMIDADE

*Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento
ao recurso.*

*Ementa: PIS/PASEP — TRIBUTAÇÃO REFLEXA. Aplica-se à
exigência reflexa o mesmo tratamento dispensado ao lançamento
da exigência principal.*

"IRPJ", em razão de sua íntima relação de causa e efeito.

Recurso voluntário provido.

Cabe destacar que a ementa da decisão paradigma expressa posição sobre a definitividade, mas ementas não fazem coisa julgada:

***“TRIBUTAÇÃO REFLEXA. TRIBUTAÇÃO “PRINCIPAL”
AFASTADA POR DECISÃO ADMINISTRATIVA
DEFINITIVA. INSUBSISTÊNCIA.***

*Não subsiste a tributação reflexa quando a tributação principal
é afastada por **decisão administrativa definitiva** proferida em
processo específico, ante a conexidade e a relação de causa e
efeito existente entre elas. Recurso de ofício a que se nega*

provimento.”

Fazem coisa julgada o dispositivo, fundamentado no voto.

Ocorre que o voto e o dispositivo do acórdão paradigma, ao contrário do acórdão recorrido, nada trazem sobre o assunto, aplicabilidade somente de decisões definitivas, o que impede, pela lógica, comparação de argumentos.

Não cabe ao julgador, em processos com base em divergência de decisões, interpretar ementas, a fim de trazer argumentos para fundamento de recurso por uma das partes, substituindo-a e realizando sua obrigação, sob pena de ferir a imparcialidade e o devido processo legal.

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, voto em não conhecer do recurso, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira